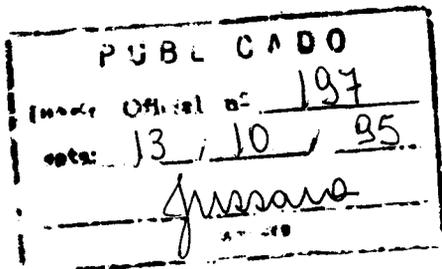




LEI Nº 4.784 DE 09 DE outubro DE 1995



Institui o Dia do Vaqueiro, em caráter de manifestação estadual, e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Vaqueiro a ser comemorado no dia 29 de agosto, anualmente.

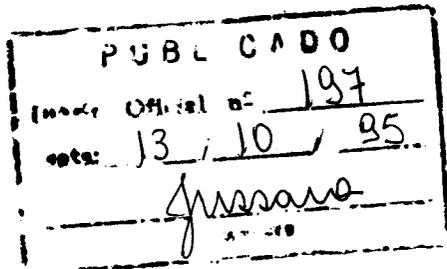
Art. 2º - O Poder Executivo através do órgão Estadual responsável pela execução da Política Cultural, realizará um Evento que garanta a preservação das manifestações de caráter popular vinculadas às atividades do cotidiano do vaqueiro.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo concederá, anualmente, a Comenda do Mérito Renascença a um vaqueiro que será escolhido e indicado pelas organizações dos trabalhadores rurais piauienses.

Parágrafo único - No dia 29 de agosto, anualmente, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o nome do vaqueiro que receberá a homenagem definida no caput deste artigo.



# LEI Nº 4.784 DE 09 DE setembro DE 1995



Institui o Dia do Vaqueiro, em caráter de manifestação estadual, e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Vaqueiro a ser comemorado no dia 29 de agosto, anualmente.

Art. 2º - O Poder Executivo através do órgão Estadual responsável pela execução da Política Cultural, realizará um Evento que garanta a preservação das manifestações de caráter popular vinculadas às atividades do cotidiano do vaqueiro.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo concederá, anualmente, a Comenda do Mérito Renascença a um vaqueiro que será escolhido e indicado pelas organizações dos trabalhadores rurais piauienses.

Parágrafo único - No dia 29 de agosto, anualmente, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o nome do vaqueiro que receberá a homenagem definida no **caput** deste artigo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 09 de outubro de 1995

*Francisco de Assis Nunes, Filho*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Luiz Carlos*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 09 de outubro de 1995

*Francisco de Assis Nunes Lima*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Luiz Carlos*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO